CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PARECER PRÉVIO Nº 30/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 80/2025

REF.: PROCESSO Nº 2214/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR TIAGO NOGUEIRA

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a garantia da aplicação do princípio da equidade e isonomia salarial entre funcionários de creches conveniadas da Rede Indireta de Educação e funcionários de mesmo cargo/função da Rede Direta da Secretaria Municipal de Educação.

À
Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Tiago Nogueira, protocolizado nesta Casa no dia 31 de março de 2025, que dispõe sobre a garantia da aplicação do princípio da equidade e isonomia salarial entre funcionários de creches conveniadas da Rede Indireta de Educação e funcionários de mesmo cargo/função da Rede Direta da Secretaria Municipal de Educação.

Em que pese a louvável intenção do nobre Vereador-autor, entendemos, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em tela não merece prosperar, por apresentar óbice de ordem constitucional à sua aprovação, em razão de pretender dispor sobre servidores públicos e,

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003800320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por MIRTES MIGUEL DA SILVA:00597381895 Data: 23/06/2025 17:13:08

ainda, organização administrativa do Poder Executivo e, também, sobre atribuições de órgãos e secretarias da Administração.

Como se sabe, não é permitido ao Poder Legislativo adentrar na esfera de gestão administrativa municipal, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

É **INCONSTITUCIONAL**, portanto, qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles[1] sobre a questão:

> "**Leis de iniciativa da Câmara** ou, mais propriamente, de seus vereadores, **são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e**

[1] Direito Municipal Brasileiro, 17ª. edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003800320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> **planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais**. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental". (*grifamos*)

De se ressaltar que **o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente** *(TJSP, ADI 2103255-42.2020.8.26.000, Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021*).

A Lei Orgânica do Município de Santo André, em seu art. 42, reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa do Executivo (III), servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (V) e, ainda, sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração (VI).

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, leis que tratem de servidores públicos, seu regime jurídico e/ou sua remuneração, devem ser deflagradas por lei específica de iniciativa do Poder Executivo:

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360003600380032003900 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011** EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, **EMBORA VEICULADOR** DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, **AO EXCLUSIVO** PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, **RESULTOU**, NÃO OBSTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR – **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE '*AUTORIZA* *O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ*' – USURPAÇÃO** DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – **OFENSA** AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **PRECEDENTES** – **PARECER** DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – **AÇÃO DIRETA** JULGADA PROCEDENTE. *(STF – ADI 4.724-AP, Relator Min. CELSO DE MELLO, Plenário, julgado em 01/08/2018) – grifos originais*

Em face do exposto, e em que pese a meritória intenção do ilustre Edil autor do PL CM 80/2025, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contendo, por consequência, **INCONSTITUCIONALIDADE.**

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003800320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Portanto, o projeto, por ter sido apresentado por vereador, apresenta inconstitucionalidade, por desrespeitar o "Princípio da Separação entre os Poderes", expressamente consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

É de alertar, ainda, que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, "**Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo**." (ADI nº 127.418-0/4, rel. Des. ALVARO LAZZARINI, j. 29.03.2006)

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, salvo opinião mais abalizada, que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alíneas 'c' e 'f', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003800320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões contrárias ou divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 23 de junho de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360003600380032003900 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.